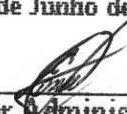




PROTOCOLO Nº 291/14

PROJETO DE LEI Nº 3.981

DE 09 de Junho de 2014


Diretor Administrativo

SÚMULA: DISPÕE SOBRE O TRATAMENTO E ASSEPSIA DA AREIA CONTIDA NAS ÁREAS DESTINADAS AO LAZER E RECREAÇÃO INFANTIL EXISTENTES NOS PARQUES E ESCOLAS MUNICIPAIS DE PALMEIRA.

INICIATIVA: DO VEREADOR MÁRIO ANTONIO WIECZOREK

Dado para a Ordem do Dia em 17 de Junho de 2014

1ª Discussão em 17 de Junho de 2014

Aprovado por Unanimidade

2ª Discussão em 24 de Junho de 2014

Aprovado por Unanimidade

A Sanção em 25 de Junho de 2014

Com Ofício nº 090/14



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ



PROJETO DE LEI Nº 3.981

Súmula: Dispõe sobre o tratamento e assepsia da areia contida nas áreas destinadas ao lazer e recreação infantil existentes nos parques e escolas municipais de Palmeira.

Art.1º. Os tanques de areia contidos nas áreas destinadas ao lazer e recreação dos parques e escolas municipais, deverão receber, periodicamente, tratamento e assepsia para descontaminação e combate de bactérias e verminoses e geral, bem como medidas de prevenção e controle da contaminação.

Art.2º. As medidas de prevenção e controle referidas no art. 2º desta Lei serão definidas em regulamento emitido pelo Poder Executivo.

Parágrafo Único. A regulamentação mencionada no caput deste artigo deverá incluir:

- I- os agentes causadores da contaminação da areia;
- II- medidas de periodicidade para prevenção da contaminação da areia;
- III- medidas de controle para os casos de contaminação da areia;
- IV- periodicidade e instrumentos para fiscalização.

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sede da Câmara Municipal de Palmeira, Estado do Paraná, em
05 de Junho de 2014.


MARIO ANTÔNIO WIECZOREK
Vereador



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ

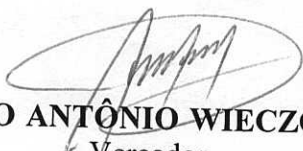


Justificativa

Inúmeras áreas públicas e privadas usam tanques de areia como área de recreação, sem o devido tratamento, importando muitas vezes na contaminação por bactérias, verminoses e enfermidades em geral. A acumulação dejetos, restos alimentícios e a permanência de animais, tais como, cães, gatos, pombos, entre outros, geram o ambiente propício à propagação de doenças infecto-contagiosas, tais como a leptospirose, toxoplasmose, hepatite, contraídas geralmente pelo contato da pele com áreas contaminadas.

Visando garantir a integridade, sobretudo de crianças, o presente projeto de lei objetiva tornar obrigatória a descontaminação de tanques de areia como medida acessória de saúde pública e prevenção a doenças.

Sede da Câmara Municipal de Palmeira, Estado do Paraná, em
05 de Junho de 2014.


MARIO ANTÔNIO WIECZOREK
Vereador



Câmara Municipal de Palmeira
ESTADO DO PARANÁ

000000
PROTOCOLO Nº 306/14

DE 13 / 06 / 2014


Secretário

Comissão de LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº 3.981

Assunto: Dispõe sobre o tratamento e assepsia da areia contida nas áreas destinadas ao lazer e recreação infantil existentes nos parques e escolas municipais de Palmeira.

Iniciativa: Vereador Mario Antônio Wieczorek

PARECER DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 3.981 que dispõe sobre o tratamento e assepsia da areia contida nas áreas destinadas ao lazer e recreação infantil existentes nos parques e escolas municipais de Palmeira, mereceu PARECER FAVORÁVEL, considerando que o mesmo cumpre as disposições legais pertinentes.

É, o Parecer, S.M.J.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Palmeira, Estado do Paraná, em 12 de Junho de 2014.

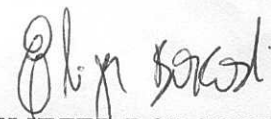

DOMINGOS EVERALDO KUHN
Relator

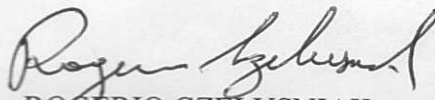
PARECER DA COMISSÃO

Em mãos para análise o Parecer do Relator ao Projeto de Lei nº 3.981, concluímos pelo seu acatamento.

É, o Parecer, S.M.J.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Palmeira, Estado do Paraná, em 12 de Junho de 2014.


ELIEZER BORCOSKI
Membro


ROGÉRIO CZELUSNIAK



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ



Orientação Jurídica nº 36/2014

Data de protocolo:

Assinatura:

De: PROCURADORIA JURÍDICA DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE PALMEIRA
Para: COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Em cumprimento à técnica do processo legislativo e ao disposto no §3º do Art.59 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Palmeira, encaminho a análise jurídica acerca da admissibilidade da matéria tratada no **Projeto de Lei sob nº 3.981 de 2014**, no que concerne à constitucionalidade, conformidade com a Lei Orgânica do Município, Regimento Interno da Câmara e demais disposições legais correspondentes.

O presente Projeto de Lei dispõe sobre o tratamento e assepsia da areia contida nas áreas destinadas ao lazer e recreação infantil existentes nos parques e escolas municipais e dá outras providências.

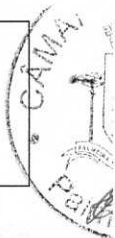
Com relação a competência para iniciativa, esta Procuradoria segue o entendimento de que se trata de matéria de interesse público, uma vez que o objetivo do presente projeto de lei é minimizar a proliferação de doenças infectocontagiosas, contaminações diversas, proteger do meio ambiente e melhorar a qualidade de vida da população, sendo assim, a competência para tratar desta matéria pode ser do Executivo, mas principalmente do Legislativo, enquanto representantes do povo.

Cabe ao Poder Legislativo estabelecer regras de interesse público a serem cumpridas dentro da sociedade, conforme a necessidade da população, desde que o Legislativo não invada a esfera de poder que diz respeito à regulamentação específica da prestação do referido serviço pelo Poder Executivo, ou seja, a regulamentação acerca das questões específicas deverá ser de competência do próprio Executivo, conforme disponibilidade de pessoal, de orçamento, de estrutura, dentre outros meios necessários para organizar, fiscalizar e executar o objeto deste projeto de lei.



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ



Isso fica claro no art. 2º do presente Projeto, o qual prevê que cabe ao Poder Executivo regulamentar a referida lei.

Cumpre recordar aqui o ensinamento do renomado autor Hely Lopes Meirelles, anotando que *"a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa: a Câmara estabelece regra para a Administração; a Prefeitura a executa, convertendo o mandamento legal, genérico e abstrato, em atos administrativos, individuais e concretos. O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art.2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante"*.ⁱ

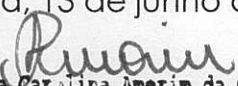
Assim, entende-se que a presente matéria está dentro das atribuições do Poder Executivo, nos termos do artigo 6º, I e art.176 e seguintes da Lei Orgânica do Município e encontra-se em conformidade com o procedimento preceituado pelos artigos 140 e seguintes do Regimento Interno consolidado.

Considerando todo o exposto, o entendimento da Procuradoria deste Poder Legislativo é no sentido de que não há indício de inconstitucionalidade ou ilegalidade no presente Projeto de Lei.

Ressalta-se que esta Procuradoria faz uma análise jurídica técnica, cabendo aos nobres vereadores a análise do mérito junto ao Plenário desta Casa.

Encaminhe-se à Comissão para as providências cabíveis.

Palmeira, 13 de junho de 2014.


Anna Carolina Amorim da Costa
OAB/PR 50.855
Procuradoria da Câmara Municipal
Palmeira/PR

ⁱ Direito municipal brasileiro, 15ªed., atualizada por Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva, São Paulo, Malheiros, 2006, p.708 e 712



Câmara Municipal de Palmeira
ESTADO DO PARANÁ



PROJETO DE LEI Nº 3.981

VOTAÇÃO

EM 1º DISCUSSÃO E A VOTOS FOI O
PROJETO Nº 3.981
APROVADO POR UNANIMIDADE

INCLUA-SE NA ORDEM DO DIA

SALA DAS SESSÕES EM 17 DE JUNHO DE 2014

Presidente _____

1º Secretário _____

2º Secretário _____

EM 2º DISCUSSÃO E A VOTOS FOI O
PROJETO Nº 3.981
APROVADO POR UNANIMIDADE

INCLUA-SE NA ORDEM DO DIA

SALA DAS SESSÕES EM 24 DE JUNHO DE 2014

Presidente _____

1º Secretário _____

2º Secretário _____